



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Eletrônico nº 001/2024 FMS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002224/2024

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.440.065/0001-71, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2024 FMS, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE PESSOAL, TIPO MICRO-ÔNIBUS DE USO URBANO E RODOVIÁRIO, COM CAPACIDADE PARA 32 PASSAGEIROS, EQUIPADO COM DISPOSITIVO DE ACESSIBILIDADE TIPO “DTA OU DTM”, ZERO KM, PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NOVO DO SUL/ES.**

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no item 1, da Cláusula VII do Edital do PE nº 001/2024 FMS:

*1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado **POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR** no endereço eletrônico <https://www.licitanet.com.br/>.*

Desse modo, observa-se que a Impugnante apresentou sua petição no dia 15/07/2024, por via da Plataforma Licitanet. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico fora agendada para o dia 25/07/2024, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

DAS ALEGAÇÕES

Em linhas gerais, a impugnante alega o seguinte:

Edital solicita: Prazo de entrega 90 (noventa) dias.

Solicitamos alterar para: Prazo de entrega de até 120 (cento e vinte) dias.

Motivo: Da análise das exigências feitas pelo órgão público, pode-se observar que não é possível cumprir o prazo de entrega de no máximo 90 (noventa) dias.

DO PEDIDO

Requer a impugnante a republicação do Edital e adequação do prazo de entrega para até 120 dias.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Antes de qualquer posicionamento, o Pregoeiro submeteu a Impugnação à análise da Secretaria Municipal de Saúde, a qual se manifestou favoravelmente à alteração solicitada através da apresentação de novo Termo de Referência contendo novo prazo de entrega.

DA ANÁLISE

A análise e julgamento da presente impugnação é simplória.

Isto porque, em face da manifestação favorável da Secretaria Solicitante, não havendo qualquer justificativa técnica para manutenção do prazo reduzido, seu elastecimento, conforme solicitado pelo Impugnante, privilegiará o atendimento dos Princípios da Ampla Concorrência e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa para a Administração.

Outrossim, a manutenção de prazo injustificadamente reduzido e inexecuível, demonstra-se como uma forma de restrição do caráter competitivo do certame, em clara afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei;

Ademais, a alteração postulada encontra-se em consonância com o texto da Constituição Federal, alinhando-se perfeitamente aos Princípios ali estampados:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[..]



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Forte nestes argumentos, tenho que a impugnação **MERECE ACOLHIDA**, devendo-se adequar o prazo de entrega para até 120 dias.

CONCLUSÃO

Tendo em vista os fundamentos expostos acima, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la PROCEDENTE, para o fim de alterar o texto do item 9 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) nos seguintes termos:

9. DA EXECUÇÃO PRAZO E LOCAL

9.1. O item adquirido deverá ser entregue em até 120 (cento e vinte) dias podendo ser prorrogados por outro período de igual tempo, a critério da contratante, contados da data da assinatura do contrato e do recebimento da Autorização de Fornecimento do Fundo Municipal de Saúde.

Publique-se.

Rio Novo do Sul/ES, 13 de setembro de 2024.

JEFFERSON DIÓNEY ROHR
Agente de Contratação/Pregoeiro